



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Aprecia a Indicação CNE/CES nº 5/2004, que propõe a alteração do <i>caput</i> art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000171/2004-66		
<b>PARECER CNE/CES N º:</b> 066/2005	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 24/2/2005

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da proposta contida na Indicação CNE/CES nº 5/2004, aprovada em 4/8/2004, referente à alteração do *caput* do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001 – que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação –, com o objetivo de assegurar que as instituições não-educacionais que tenham sido especialmente credenciadas para a oferta de curso de pós-graduação, em nível de especialização, passem a ter a obrigatoriedade de solicitar prévia autorização ao Ministério da Educação para cada novo curso de especialização que desejarem oferecer, independentemente de sua área de atuação.

Para estudar a matéria foi constituída, pela Portaria CNE/CES nº 2, de 26 agosto de 2004, comissão especial integrada pelos conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra (presidente), Milton Linhares (relator), Anaci Bispo Paim e Marília Ancona-Lopez, da Câmara de Educação Superior.

A comissão entende que as razões apresentadas na citada Indicação encontram-se dentro da razoabilidade e têm amparo no entendimento desta CES no que se refere à matéria em discussão. Tal entendimento está evidenciado e registrado na ata da reunião da CES do mês de janeiro de 2003. A alteração do art. 6º da referida Resolução torna-se premente, pois os pareceres emanados desta CES credenciando instituições não-educacionais para a oferta de somente um curso de especialização, estão, na realidade, autorizando oficialmente as mesmas para a oferta de outros cursos de especialização, independentemente de suas áreas de atuação.

Vejamos a íntegra do *caput* art. 6 da Resolução CNE/CES nº 1/2001:

*“Art. 6 – Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução”.* (grifos do Relator)

Claro está o equívoco. Basta à autorização oficial de um curso de pós-graduação, em nível de especialização, para que uma instituição não-educacional tenha assegurado seu direito de ampliar, sem limites, sua atuação nesse nível de ensino. Não chega a ser exagero imaginarmos clínicas de saúde – credenciadas para curso de especialização específico – passando a ofertar, sem autorização oficial, cursos de especialização na área econômica ou jurídica, ou o inverso.

A situação está evidenciada, apenas para tomarmos como exemplo, no Parecer CNE/CES nº 295/2003, aprovado em 3/12/2003. Naquela decisão, na estrita observância do art. 6º da Resolução nº 1/2001, esta CES aprovou, por unanimidade, o voto do relator no sentido de garantir à determinada instituição não-educacional o direito de ampliar a oferta de outros cursos de especialização, retificando, assim, o Parecer CNE/CES nº 279/2002, de 14/9/2002, que credenciou a referida instituição não-educacional, exclusivamente, para um único curso de especialização.

Ademais, vale lembrar que o Decreto nº 3.860/2001, de 11 de julho de 2001, não regula a pós-graduação, em nível de especialização, razão pela qual coube a este Conselho deliberar sobre tal regulação por meio da Resolução CNE/CES nº 1/2001, ora objeto de revisão. Diz o art. 2º daquele Decreto:

*“Art. 2º – Para os fins deste Decreto, entende-se por cursos superiores os referidos nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.*

Por sua vez, o art. 44 da LDB estabelece:

*“Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;*

*II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

*III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, e que atendam às exigências das instituições de ensino;*

*IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino”.* (grifos do relator)

Verifica-se, portanto, que sobre os cursos de pós-graduação referidos no inciso III, art. 44, da LDB, dentre eles os de especialização, não cabem os efeitos do Decreto nº 3.860/2001.

Por outro lado, o Ministério da Educação, recentemente, publicou a Portaria nº 328, de 1º de fevereiro de 2005, dispondo sobre o cadastro obrigatório de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em todo o país, numa nítida operação de controle de oferta e de qualidade tanto sobre aqueles ministrados por instituições de educação superior quanto por instituições não-educacionais especialmente credenciadas.

Embora os cursos de pós-graduação, em nível de especialização, estejam livres dos procedimentos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, nos termos do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, a referida Portaria determina que todos esses cursos terão seus projetos pedagógicos encaminhados ao Inep para que, na ocasião do credenciamento da instituição, sendo ela educacional ou não, seja feita a supervisão dos mesmos, nos termos do art. 7º da citada Resolução, *in verbis*:

*“Art. 7º - Os cursos de pós-graduação lato sensu ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição”.*

No nosso entendimento, uma vez aprovada a alteração de redação do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001 pelos motivos ora expostos, visando limitar a atuação de instituições não-educacionais especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, exclusivamente, em sua área de atuação profissional, esta CES estará deliberando no sentido de acompanhar o posicionamento do Ministério da Educação quanto ao controle de qualidade na expansão dos cursos de pós-graduação de especialização e, ao mesmo tempo, explicitando diferenças entre instituições que necessitam ser consideradas no momento de credenciamento de uma instituição não-educacional para a oferta de cursos dessa natureza.

Assim, a proposta de nova redação para o *caput* do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, a fim de que sejam contemplados os motivos e justificativas para o acolhimento da Indicação CNE/CES nº 5/2004, passa a ser:

*Art. 6º - Os cursos de pós-graduação, em nível de especialização, oferecidos por instituições de ensino superior independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.*

*§1º. Mantido.*

*§2º. Mantido.*

*§3º. As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar outros cursos de especialização, única e exclusivamente, na área definida no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à proposta de alteração do *caput* do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, de 3 de abril de 2001, a qual está contemplada sob a forma de Projeto de Resolução, anexo ao presente Parecer.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a redação do art. 6º, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 9º, §2º, alínea “g”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e nos artigos 9º, incisos VII e IX, 44, inciso III, 46 e 48, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Parecer CNE/CES nº \_\_\_\_/2005, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 6º, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de ensino superior independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§1º. Mantido.

§2º. Mantido.

§3º. As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar outros cursos de especialização, única e exclusivamente, na área definida no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES  
Presidente da Câmara de Educação Superior